

PARECER Nº 1650/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0071/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Jamil Murad e Netinho de Paula, que visa instituir o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A Lei Orgânica Municipal determina que cabe ao Poder Municipal criar, por lei, Conselhos que assegurem o princípio democrático:

“Art. 8º. O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.”

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I – o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.” (destacamos).

Segundo a justificativa, a criação do Conselho visa combater a discriminação e a violência contra a mulher e apoiá-la. Sua composição, formada por representantes do Poder Público, trabalhadores e representantes da comunidade, trará maior efetividade ao objetivo perseguido pelo Conselho.

Verifica-se, portanto, que a propositura, ao criar conselho tendo por norte a proteção à mulher, está em consonância com a Constituição Federal, em especial o artigo 226, § 8º, e com a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida por “Lei Maria da Penha”, a qual, dentre outras providências, cria mecanismos para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher e, em seu art. 3º, § 1º, impõe ao Poder Público o desenvolvimento de políticas que garantam os direitos das mulheres, tal como o presente projeto.

Confira-se o exato teor dos referidos dispositivos legais:

“Art. 226, § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

“Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei Orgânica do nosso Município também prevê a obrigatoriedade de o Município desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher:

“Art. 224 O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I – assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítima de violência;

II – a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.”

Destarte, a propositura, ao instituir o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, desenvolve nova política pública municipal de proteção à mulher, razão pela qual encontra amparo no nosso ordenamento jurídico.

A aprovação do presente projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/11

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adolfo Quintas – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Aurélio Miguel – PR – Contrário

Dalton Silvano – PV

Floriano Pesaro – PSDB

José Américo – PT

Marco Aurélio Cunha – PSD